SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001241-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO**

SACRAMENTO

Requerido: MARIA RITA GIL PENHALBEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GASBOM GETULIO VARGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 12.771,10, referente a prestação de serviços educacionais seu (dela ré) filho. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 31).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento da mensalidade escolar de seu filho, conforme planilha de fls. 02.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido na inicial, impondo o expurgo dos valores incluídos a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, MARIA RITA GIL PENHALBEL, a pagar à autora, CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, a quantia de R\$ 10.771,10 (dez mil setecentos e setenta e um reais e dez centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada

pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 26 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA